



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00402/2019

Data de autuação
02/07/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

RECONHECE A EXISTÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE A EXISTÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	26/06/2019 11:58:32	Data da assinatura:	26/06/2019 11:59:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
26/06/2019

“RECONHECE A EXISTÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Na forma do Capítulo VIII da Constituição Federal, em acordo com a Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e o art. 282 da Constituição do Estado do Ceará, ficam reconhecidas a existência, a contribuição e os direitos dos povos indígenas no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Fica declarada a inestimável contribuição da cultura indígena para a formação da sociedade cearense, notadamente no que se refere à formação do nosso patrimônio cultural, conforme artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DE JUNHO DE 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Justificativa

Os Direitos e Garantias Fundamentais são a sustentação de todo o ordenamento jurídico, e é através de seu cumprimento que se busca alcançar o desenvolvimento social, político e jurídico do país. O direito ao desenvolvimento das comunidades indígenas é considerado direito fundamental implícito em decorrência dos princípios constantes na Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais incorporados pela legislação pátria, como é o caso da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

A demarcação das terras indígenas e o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições estão normatizados no art. 231 da Constituição Federal de 1988, que afirma o direito dos povos originários às terras que tradicionalmente forem ocupadas por eles. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina em seu artigo 11.2 que:

“Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição estabelecida conjuntamente com os povos indígenas, respeito dos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais, de que tenham sido privados sem seu consentimento livre, e informação prévia, ou na violação de suas leis, tradições e costumes.”

Durante mais de 500 anos os indígenas vêm sendo violentados em sua cultura, vida e na usurpação de suas terras, tendo muitas vezes que se esconder e negar sua história por uma questão de sobrevivência. No Ceará, somente no final da década dos anos de 1970, através da mobilização dos índios Tremembé e Tapeba, com mediação da ONG Missão Tremembé, da Igreja Católica e das universidades, é que se iniciaram as articulações em torno da garantia de direitos desses povos. Desde então, os indígenas vêm em um processo de autorreconhecimento e de luta pela demarcação de seu território.

Segundo o estudo¹ realizado pela Associação para o Desenvolvimento Local Co-produzido (Adelco) junto ao Centro de Pesquisa e Assessoria Esplar, com o apoio financeiro da União Europeia, entre 2016 e 2017, o Ceará possuía uma população de 32.000 índios e mais de 14 povos². No entanto, até o momento, apenas uma terra indígena foi homologada no estado, tendo outros processos de demarcação sido judicializados por serem contestados por aqueles que possuem interesse financeiro nesses territórios.

Durante a abertura das atividades do ano de 1863 da Assembleia Provincial, relatório provincial assinado pelo presidente da província José B. C. Figueiredo Júnior, declarou não existir no Ceará índios aldeados ou bravos, afirmando que, entre os que aqui habitavam, uma parte foi dizimada e a parte restante migrou ou se descaracterizou.

“Das antigas tribus de Tabjaras, Cariris e Potiguaris, que habitavam a província, uma parte foi destruída, outra emigrou e o resto constituiu os aldeamentos da Serra da Ibiapaba, que os Jesuitas no principio do seculo passado formaram em Villa Viçosa, S. Pedro de Ibiapina, e S. Benedicto com os índios chamados Camussis, Anacaz, Ararius e Acaracú, todos da grande família Tabajara. Com a extinção dos Jesuítas, que os governavam theocraticamente, decahiram esses aldeamentos, e já em 1818 informava um ouvidor ao governador Sampaio que os indios iam-se extinguindo na Ibiapaba, onde tinham aqueles religiosos um celebre hospício no lugar

denominado Villa Viçosa, que com os outros acima indicados abrangem a comarca deste nome. E nelles que ainda hoje se encontram maior número de descendentes das antigas raças; mas andam-se hoje misturados na massa geral da população.”

No entanto, o mesmo documento, em clara contradição, reconhece a posse legítima, pelos índios, de nada menos que 80% das terras regularizadas no período: “Até o fim do ano de 1862 legitimaram-se 145 posses incluindo-se neste número 120 para índios e 06 aforamentos”³.

Mesmo diante de toda a normatização acerca do reconhecimento constitucional contemporâneo “dos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”⁴, o relatório provincial de 1863 ainda agrega peso na legitimação do discurso da extinção dos indígenas no Estado do Ceará. Como bem coloca a pesquisadora Ticiania Antunes⁵:

“Não podemos negar também que, pelo menos do ponto de vista simbólico, a ideia do desaparecimento das populações autóctones vingou, tanto que se questionarmos a maioria dos cidadãos cearenses nos dias atuais sobre a presença indígena no estado, o resultado seria quase unânime: os índios não existem, os remanescentes foram misturados ao restante da população.

Já vimos que no âmbito local o século XIX foi marcado pelo aumento do assédio das terras indígenas por parte da elite, que ocupava cargos públicos, intensificando a legalização da espoliação. A alegação era a mesma da burocracia estatal: abandono das aldeias por parte dos índios e a mistura com os civilizados.”

Segundo Isabelle Silva³, a força da ideologia, que sustentou o interesse fático das elites na expropriação das terras indígenas, transformou um simples relatório provincial no “decreto da extinção”, como o dito relatório ficou conhecido. E foi reproduzido pela historiografia por mais de um século, contribuindo decisivamente para a negação da presença indígena em nosso Estado.

A presente proposição visa afirmar que os povos indígenas no Ceará, no passado, não foram extintos – como querem as ideologias de ontem e de hoje. E também quer reafirmar a existência desses povos no presente, assim como seus direitos, não deixando dúvidas quanto à sua importância social, cultural e ambiental. Desta forma, peço o auxílio dos meus pares na aprovação deste projeto de lei, que representa a reparação de uma dívida histórica da sociedade cearense para com esta população.

1 Diagnóstico e Estudo de Linha de Base: Relatório Final do Projeto Urucum Fortalecendo a Autonomia Político-Organizativa dos Povos Indígenas.

2 Tapeba, Tabajara, Potyguara, Pitaguary, Tremembé, Anacé, Kanindé, Tapuia-Kariri, Jenipapo-Kanindé, Kalabaça, Tubiba-Tapuia, Kariri, Gavião e Tupinambá.

3 SILVA, Isabelle B. P. O Relatório Provincial de 1863 e a expropriação das terras indígenas. In: PACHECO DE OLIVEIRA, J. (Org). A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011.

4 Art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

5 ANTUNES, Ticiane de Oliveira. 1863: o ano em que um decreto - que nunca existiu - extinguiu uma população indígena que nunca deixou de existir. Aedos n. 10 vol. 4 - Jan/Jul 2012.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/07/2019 11:27:29	Data da assinatura:	03/07/2019 14:28:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/07/2019

LIDO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

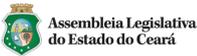
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	09/07/2019 13:03:23	Data da assinatura:	09/07/2019 13:03:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 402/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/07/2019 15:03:38	Data da assinatura:	09/07/2019 15:03:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
09/07/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 402/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/09/2019 14:59:05	Data da assinatura:	26/09/2019 14:59:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/09/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 402/2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	26/09/2019 15:17:34	Data da assinatura:	26/09/2019 15:17:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
26/09/2019

PROJETO DE LEI Nº 402/2019

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO RENATO ROSENO

EMENTA: RECONHECE A EXISTÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA

PREÂMBULO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

- I -

DO PROJETO

02. A presente proposição, em seus artigos, reconhece, a existência, a contribuição e os direitos dos povos indígenas no Estado do Ceará, declarando, para tanto, a inestimável contribuição da cultura indígena para a formação da sociedade cearense, notadamente no que se refere à formação do patrimônio cultural do Estado do Ceará.

- II -

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

“Os Direitos e Garantias Fundamentais são a sustentação de todo o ordenamento jurídico, e é através de seu cumprimento que se busca alcançar o desenvolvimento social, político e jurídico do país. O direito ao desenvolvimento das comunidades indígenas é considerado direito fundamental implícito em decorrência dos princípios constantes na Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais incorporados

pela legislação pátria, como é o caso da Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

A demarcação das terras indígenas e o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições estão normatizados no art. 231 da Constituição Federal de 1988, que afirma o direito dos povos originários às terras que tradicionalmente forem ocupadas por eles. (...)"

04. E, por fim, o Deputado proponente apontou que:

“A presente proposição visa afirmar que os povos indígenas no Ceará, no passado, não foram extintos – como querem as ideologias de ontem e de hoje. E também quer reafirmar a existência desses povos no presente, assim como seus direitos, não deixando dúvidas quanto à sua importância social, cultural e ambiental”.

05. É o relatório. Opino.

- III -

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

06. Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

07. Ao dispor sobre o reconhecimento da existência, da contribuição e dos direitos dos povos indígenas no Estado do Ceará, declarando a inestimável contribuição da cultura indígena para a formação da sociedade cearense, notadamente no que se refere à formação do patrimônio cultural do Estado do Ceará, a propositura versa sobre tema afeto ao patrimônio histórico e cultural, e, nos termos do art. 24, VII, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural [2], o que, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade.

08. É estreme de dúvidas que as disposições ventiladas no projeto em tela decorrem dos princípios e diretrizes das políticas públicas voltadas ao tema inserido em seu art. 1º, tendo em vista o respeito aos povos indígenas a que se pretende o Nobre parlamentar em sua proposição, ao reconhecer, como já frisado, a existência, a contribuição e os direitos dos povos indígenas no Estado do Ceará.

09. Impera consignar que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa – consoante restará adiante minuciosamente demonstrado.

10. Ademais, vê-se que o referido projeto efetiva disposições constitucionais, porquanto garante o exercício dos direitos culturais, bem como apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais, tudo em plena consonância com os preceitos do art. 215, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (grifo inexistente no original)

11. Mais que isso, ao proceder aos reconhecimentos estabelecidos na proposição, o presente projeto de lei reproduz o comando normativo do art. 231 da Carta Magna, vez que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, como se aúfere do teor do dispositivo adiante:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” (grifo inexistente no original)

12. É indiscutível a importância da matéria evidenciada nesta propositura; tema que deve sempre ser debatido.

- IV -

DA INICIATIVA DAS LEIS E DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS

13. Embora louvável a intenção do insigne Deputado propositor, em que pese nobreza da matéria, convém analisar se referido projeto impõe determinada obrigação às secretarias de governo, o que, nos termos do Modelo de Gestão do Poder Executivo, termina por interferir em competência exclusiva do Governador, extrapolando, desse modo, os limites das competências dispostas na Carta Magna Federal/88 e na Constituição do Estado do Ceará, conforme adiante citado.

14. Examinando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º[3], respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

15. Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado[4].

16. Por este prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º[5], e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º[6], as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

17. No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa. O objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não versa sobre imposto, taxa e contribuições, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

18. De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual[7].

19. Por outro turno, a implementação das medidas delineadas na proposição não ensejam despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I e II[8].

- V -

DO PROJETO DE LEI

20. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

21. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

22. Nessa linha de raciocínio, em face das ponderações acima expostas, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está em acordo com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

- VI -

DA CONCLUSÃO

23. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade – o que não se constata, como amplamente evidenciado nas linhas supra, na presente proposição.

24. Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do projeto de lei em exame, ocasião em que emite-se PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 402/2019.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de setembro de 2019.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[3] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

[5] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[6] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

[7] CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

[8] CE/89. Art.60. (...)

§ 1º Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 402/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/09/2019 15:48:47	Data da assinatura:	26/09/2019 15:48:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/09/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 402/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/09/2019 16:35:42	Data da assinatura:	26/09/2019 16:35:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
26/09/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 402/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/09/2019 16:23:10	Data da assinatura:	27/09/2019 16:24:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/09/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

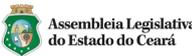
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/10/2019 12:23:41	Data da assinatura:	02/10/2019 12:23:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

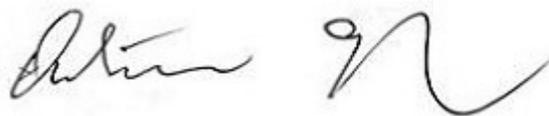
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 402/19		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	11/11/2019 09:32:30	Data da assinatura:	11/11/2019 09:37:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
11/11/2019

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 402/2019, de autoria do Deputado Renato Roseno, o qual reconhece a existência, contribuição e os direitos dos povos indígenas no Estado do Ceará, na forma que indica.

Em sua justificativa, o ilustre deputado argumenta que, os Direitos e Garantias Fundamentais são a sustentação de todo o ordenamento jurídico, e é através de seu cumprimento que se busca alcançar o desenvolvimento social, político e jurídico do país. O direito ao desenvolvimento das comunidades indígenas é considerado direito fundamental implícito em decorrência dos princípios constantes na Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais incorporados pela legislação pátria, como é o caso da Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

II. Análise

Após estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, na qual se insere o referido projeto ao reconhecer a cultura indígena como contribuinte para a sociedade cearense. Conforme se vê abaixo:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função típica, para propor projeto de lei, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

Por último, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seu artigo 196, II, alínea “b”, dispõe sobre o projeto de lei:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

III. Voto do Relator

Pelo exposto, observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, portanto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à admissibilidade da matéria.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

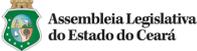
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/11/2019 16:43:11	Data da assinatura:	12/11/2019 16:43:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/11/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

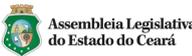
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR NA CDHC		
Autor:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	13/11/2019 10:48:32	Data da assinatura:	13/11/2019 10:48:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
13/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

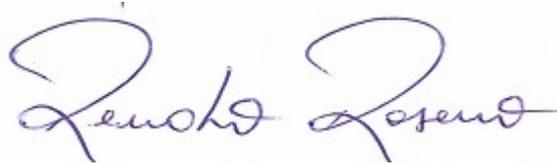
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 402/2019 - CDHC		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	18/11/2019 16:43:18	Data da assinatura:	18/11/2019 16:43:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
18/11/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI 402/2019, QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Renato Roseno, que reconhece a existência, contribuição e os direitos dos povos indígenas no Estado do Ceará, na forma que indica

Em sua justificativa argumenta que “a presente proposição visa afirmar que os povos indígenas no Ceará, no passado, não foram extintos –como querem as ideologias de ontem e de hoje. E também quer reafirmar a existência desses povos no presente, assim como seus direitos, não deixando dúvidas quanto à sua importância social, cultural e ambiental. Desta forma, peço o auxílio dos meus pares na aprovação deste projeto de lei, que representa a reparação de uma dívida histórica da sociedade cearense para com esta população.”

II – ANÁLISE

O projeto tem por objetivo na forma do Capítulo VIII da Constituição Federal, em acordo com a Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e o art. 282 da Constituição do Estado do Ceará, reconhecer a existência, a contribuição e os direitos dos povos indígenas no Estado do Ceará.

Além disso, declara a inestimável contribuição da cultura indígena para a formação da sociedade cearense, notadamente no que se refere à formação do nosso patrimônio cultural, conforme artigo 216 da Constituição Federal.

Conforme esclarece o autor da proposição, “durante mais de 500 anos os indígenas vêm sendo violentados em sua cultura, vida e na usurpação de suas terras, tendo muitas vezes que se esconder e negar sua história por uma questão de sobrevivência. No Ceará, somente no final da década dos anos de 1970, através da mobilização dos índios Tremembé e Tapeba, com mediação da ONG Missão Tremembé,

da Igreja Católica e das universidades, é que se iniciaram as articulações em torno da garantia de direitos desses povos. Desde então, os indígenas vêm em um processo de autorreconhecimento e de luta pela demarcação de seu território.”

Segundo o estudo realizado pela Associação para o Desenvolvimento Local Co-produzido (Adelco) entre 2016 e 2017, o Ceará possuía uma população de 32.000 índios e mais de 14 povos. No entanto, até o momento, apenas uma terra indígena foi homologada no estado.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei nº 402/2019, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

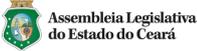
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO NA CDHC		
Autor:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	20/11/2019 11:42:32	Data da assinatura:	20/11/2019 11:43:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/11/2019

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Renato Roseno

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

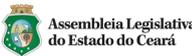
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	21/11/2019 10:03:04	Data da assinatura:	21/11/2019 10:03:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
21/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 402/2019		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	02/12/2019 12:39:22	Data da assinatura:	02/12/2019 12:39:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER
02/12/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 402/2019

RECONHECE A EXISTÊNCIA CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS INDIGENAS NO ESTADO DO CEARÁ

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 402/2019 de autoria do Deputado Renato Roseno que “Reconhece a existência contribuição e os direitos dos povos indígenas no Estado do Ceará, na forma que indica”.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em questão está sendo submetida análise na Comissão de Cultura e Esportes, abordando acerca da valiosa contribuição dos povos indígenas através da cultura, formação do patrimônio e o reconhecimento do seu papel cultural e de organização social.

A discussão da Matéria suscitada pelo nobre parlamentar é de grande importância para o desenvolvimento da cultura indígena como patrimônio da sociedade cearense, conforme elenca a Constituição Federal. A justificativa do autor para aprovação da Matéria consiste na afirmação de que os povos indígenas do Estado do Ceará não foram extintos, e sim, continuam presente, o que necessita reconhecer seus direitos e seu papel social, cultural e ambiental.

Dessa forma, a Propositura encontra-se em conformidade constitucional, bem como possui temática cultural de suma importância para o nosso Estado.

III - VOTO

Diante do apresentado, somos de parecer **FAVORÁVEL** a regulação e aprovação do Projeto de Lei nº 402/2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - CCE		
Autor:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	03/12/2019 15:28:16	Data da assinatura:	03/12/2019 15:28:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/12/2019

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	05/12/2019 14:10:14	Data da assinatura:	05/12/2019 15:09:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/12/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/12/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/12/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 121ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/12/2019..

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINCO

**RECONHECE A EXISTÊNCIA, A CONTRIBUIÇÃO E
OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Na forma do Capítulo VIII da Constituição Federal, em acordo com a Lei Federal n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e o art. 282 da Constituição do Estado do Ceará, ficam reconhecidos a existência, a contribuição e os direitos dos povos indígenas no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Fica declarada a inestimável contribuição da cultura indígena para a formação da sociedade cearense, notadamente no que se refere à formação do nosso patrimônio cultural, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. ROMEU ALDIGUERI 4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de janeiro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº001 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.165, 02 de janeiro de 2020
(Autoria: Renato Rosceno)

RECONHECE A EXISTÊNCIA, A CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Na forma do Capítulo VIII da Constituição Federal, em acordo com a Lei Federal n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e o art. 282 da Constituição do Estado do Ceará, ficam reconhecidos a existência, a contribuição e os direitos dos povos indígenas no Estado do Ceará

Parágrafo único. Fica declarada a inestimável contribuição da cultura indígena para a formação da sociedade cearense, notadamente no que se refere à formação do nosso patrimônio cultural, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de janeiro de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.166, 02 de janeiro de 2020.

ALTERA O ART. 4.º DA LEI Nº15.718, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O caput do art. 4.º da Lei n.º 15.718, de 26 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º O Projeto Remissão pela Leitura consiste em oportunizar ao preso custodiado alfabetizado remir parte do tempo de execução da pena pela leitura mensal de uma obra literária, clássica, científica, filosófica ou religiosa, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na unidade prisional e previamente selecionadas pela Comissão de Remissão pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha nos termos desta Lei." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de janeiro de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.167, 02 de janeiro de 2020.

ALTERA A LEI Nº14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Ficam acrescidos ao art. 5.º-A, da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, os §§ 4.º, 5.º e 6.º, nos seguintes termos:

"Art. 5.º-A.

§ 4.º No caso de agentes penitenciários escalados para os serviços de que trata este artigo, cujo número de horas mensais prestadas a esse título seja inferior ao limite previsto no § 3.º, o respectivo excedente poderá ser remanejado, para a prestação de serviço operacional por outro agente escalado para esse fim, observada a limitação do § 1.º

§ 5.º Não se sujeitará ao limite a que se refere o § 3.º deste artigo, o agente penitenciário para o qual seja remanejado, parcial ou totalmente, o excedente de horas previsto no § 4.º.

§ 6.º Poderão participar do serviço a que se refere o caput deste artigo, para fins de recebimento do Abono Especial por Reforço Operacional, agentes penitenciários que ocupem cargo de provimento em comissão ou estejam no exercício de função de confiança na sede da Secretaria da Administração Penitenciária ou em unidades prisionais do Estado." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo nos efeitos a contar de 7 de julho de 2016, exclusivamente para fins de convalidação de pagamentos realizados anteriormente à sua edição, na forma da alteração promovida pelo seu art. 1.º.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de janeiro de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Emissão: 20/12/2019

Identificador: 665

Relação de Pareceres: 0341/2019, 0459/2019, 0471/2019, 0476/2019, 0477/2019, 0488/2019, 0489/2019, 0493/2019, 0494/2019, 0518/2019, 0519/2019, 0520/2019, 0522/2019, 0523/2019, 0577/2019, 0590/2019, 0601/2019.

FAREZER	SPU	RELATOR	CÂMARA	EMENTA
0341/2019	8724427/2018	JOSE BATISTA DE LIMA	CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	Autoriza a oferta do Curso de Especialização Técnica em Urgência e Emergência- Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade Presencial, pelo Centro Educacional Lacerda, instituição sediada na Rua Francisco das Chagas Sampaio, n.º 615, Bairro Centro, CEP 63.210-900, no município de Maracá, até 31/12/2021.
0459/2019	00817338/2019	MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA	CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	Resolva o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho - Eixo Tecnológico Segurança ofertado pelo Centro de Estudo e Pesquisa em Eletrotécnica Profissional e Informática (CEPEP), instituição sediada na Avenida da Universidade, nº 3228, Benfica, CEP 60.020-181, nesta capital, até 31 de dezembro de 2022, desde que esse Centro permitira credenciado junto a este Conselho.